



Assunto: Análise para homologação – Chamada Pública nº 027/2021

Requerente: Secretaria de Transportes e Infraestrutura

Consulente: CPL

PARECER JURÍDICO Nº 839-2021

1. Síntese do Pedido

A Secretaria de Transportes e Infraestrutura, requereu o *credenciamento de pessoa jurídica para futura e eventual prestação de serviços de hora de retroescavadeira, com operador, para serem utilizados em trabalhos orientados pela autoridade solicitante, na região norte do Município.*

Destaco que a presente análise dispensa o exame do edital e, obviamente, dos preceitos necessários à consecução da fase interna do certame, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

A Inexigibilidade de Licitação atende à exigência legal.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade da Chamada Pública nº 016/2020.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. Do Ato Homologatório

A fim de delimitar o objeto de o presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.



Estabelece o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *"a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência"*.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *"a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação"*.

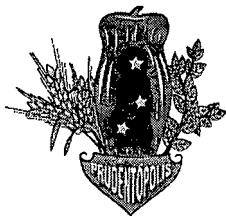
Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

3. Do Chamamento Público

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, *caput*, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.



Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado.

Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto estabelecidos pela Administração Municipal.

Desta forma a presente análise se resume às formalidades essenciais.

Perlustrando o processo administrativo verifica-se a realização das publicações necessárias e a correta análise da documentação da empresa credenciada.

Verifica-se que a CPL concluiu pelo credenciamento da empresa:

ISABEL PABIS TERRAPLANAGEM, CNPJ Nº 20.033.183/0001-59.

4. Da homologação e adjudicação

Conforme nos ensina Diogenes Gasparini¹ *“homologação é ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade. A homologação não é fase que integra o procedimento da licitação, pois incide sobre um procedimento já realizado para lhe dar eficácia.”*

Neste sentido é procedimento previsto no VI, do art. 43, da Lei nº 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - *deliberação da autoridade competente quanto à **homologação e adjudicação do objeto da licitação**.*(g.n.)

¹ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, atualizada por Fabrício Motta – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 688.



À luz destas considerações, verifica-se que o desenvolvimento das fases do certame, bem como da sessão pública, ocorreu sem qualquer mácula, podendo, assim, ser a mesma homologada, desde que a Autoridade Superior assim entenda e deseje.

Quanto à adjudicação, temos que a mesma *"é um ato vinculado, tanto no tocante a sua prática quanto ao seu conteúdo. Desse modo, salvo as hipóteses de anulação ou revogação da licitação, a adjudicação e, se assim for, será necessariamente em favor do vencedor do certame."*²

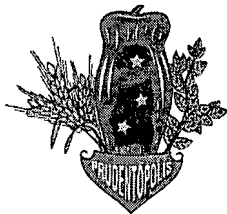
Assim, havendo interesse da Administração poderá ser homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

5. Da formalização do contrato

Ao contrário do senso comum, a homologação do certame e a adjudicação do objeto, **não estabelecem direito real à empresa credenciada quanto à assinatura de contrato junto à Administração.**

A doutrina, de forma majoritária, entende que do ato adjudicatório surtem os seguintes efeitos jurídicos: **a) aquisição, pelo vencedor do certame, do direito de contratar com a pessoa licitante, b) conferir ao vencedor o direito de não ser preterido, impedindo que a Administração contrate objeto licitado com qualquer outro que não seja o adjudicatário, devendo respeitar a ordem de classificação e não podendo contratar com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, c) vincular o adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no Edital e aos prometidos na sua proposta, d) sujeitar o adjudicatário às penalidades previstas no Edital, no caso de não assinar o contrato no prazo e segundo as condições estabelecidas, e) liberar dos encargos da licitação os licitantes vencidos.**

² In, GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo, atualizada por Fabrício Motta – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 688.



Todavia, a unanimidade está no fato de que a **adjudicação do objeto, não confere direito real ou obrigacional da formalização do contrato pela Administração.**

No presente caso, por tratar-se de Credenciamento, a quantificação do objeto poderá ser variada, levando-se em consideração a quantidade de empresas que venham a se credenciar.

Assim, o contrato será aditivado, sempre que houver uma nova empresa credenciada, oportunidade em que haverá a redistribuição dos serviços contratados.

Todavia que haja a formalização do contrato com a empresa credenciada, deve-se observar novamente a conveniência e a legalidade.

Quanto à conveniência é esfera a ser analisada exclusivamente pela Autoridade Superior, porém, no que concerne à legalidade, o exame deve ser promovido considerando as obrigações quanto à manutenção da condição apresentada – *pela empresa(s) credenciada(s) no Chamamento Público* – no momento de sua habilitação.

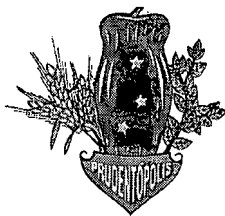
Assim, a existência de qualquer pendência, por parte da empresa credenciada, que leve, por exemplo, à não consecução de expedição de certidão negativa – *entre outros* -, gera um descumprimento de obrigação legal e editalícia.

Desta forma, em que pese possa haver a homologação e adjudicação às empresas credenciadas no Chamamento Público, a formalização do contrato junto à Administração deverá ser promovida considerando o exposto acima.

6. Conclusão

Conforme se espelha das informações trazidas aos autos, a fase externa do Chamamento Público transcorreu de forma linear e sem qualquer mácula.

Adeli



gs

R

6/6

Assim, oriento aos seguintes procedimentos:

1. Homologue-se o presente certame;
2. Adjudique-se às empresas credenciadas o respectivo objeto do certame;
3. Mantenha aberto o credenciamento até sua data derradeira;
4. Atendido o disposto neste Parecer, promova-se o necessário contrato;
5. Havendo novos credenciamento, acautele-se do disposto neste Parecer e promova-se os necessários contratos.

À apreciação superior. É O PARECER.

Prudentópolis, 19 de outubro de 2021.

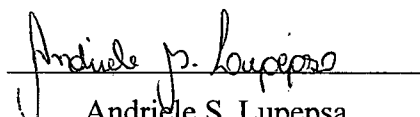
AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO- OAB/PR 12.164 – ADVOGADO PÚBLICO



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Prudentópolis – PR, 03 de novembro de 2021.

Informo que a partir do Credenciamento da empresa **ISABEL PABIS TERRAPLANAGEM EPP**, foi gerada a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 070/2021**, na qual estão anexos o ato homologatório e os devidos Contratos.


Andriele S. Lupepsa
Departamento de Licitações